

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CRIMINAL nº 13040/PB

(0008381-73.2011.4.05.8200)

APTE : MICHELLE ARAÚJO DE OLIVEIRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO
(CONVOCADO) - Terceira Turma

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de apelação criminal exclusiva da defesa de MICHELLE ARAÚJO DE OLIVEIRA, em face de sentença do Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba, que a condenou à pena de 01 ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos, mais 25 dias-multa, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), e à pena de 02 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, mais 25 dias-multa, pelo cometimento do delito de falso testemunho (art. 342 do CP).

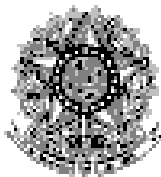
Sustenta a apelante, em síntese (fls. 207/211): (i) atipicidade da conduta quanto ao delito de falso testemunho; (ii) ausência de autoria quanto ao crime de falsidade ideológica.

Contrarrazões do MPF pelo não provimento do recurso (fls. 213/218).

Em parecer subscrito pelo Procurador Regional da República Dr. Roberto Moreira de Almeida (fls. 226/229), a PRR-5ª Região opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Ao eminente Revisor.

Desembargador Federal José Vidal Silva Neto
Relator Convocado



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CRIMINAL nº 13040/PB

(0008381-73.2011.4.05.8200)

APTE : MICHELLE ARAÚJO DE OLIVEIRA
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO
(CONVOCADO) – Terceira Turma

V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO (RELATOR CONVOCADO): O presente recurso se cinge à (i) atipicidade da conduta quanto ao delito de falso testemunho (art. 342 do CP), por entender que a apelante não teria agido com dolo; (ii) ausência de autoria quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), pois teria sido coagida pelo corrêu a assinar os documentos. Não há, portanto, questionamento quanto à materialidade do crime, nem insurgência na dosimetria da pena.

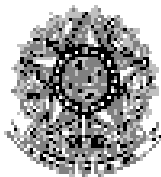
--|--

Alega a recorrente a atipicidade da conduta quanto ao delito de falso testemunho, por entender que não teria agido com dolo, pois não teria consciência da possibilidade de prejudicar terceiros com as declarações prestadas no Juízo trabalhista. Afirmou, para tanto, que teria sido ludibriada pelo seu ex-empregador (corrêu), que a convenceu a prestar informações falsas na Justiça do Trabalho com o fim de ajudá-lo, sem, contudo, ter consciência de que poderia prejudicar terceiros, tampouco haveria a intenção de causar prejuízo à justiça.

Ao contrário do defendido pela apelante, o delito de falso testemunho não exige dolo específico, isto é, não há elemento normativo especial no tipo, bastando o dolo genérico. Em verdade, no delito do art. 342 do CP, o dolo consiste na intenção de deturpar a realidade de algum fato, isto é, exige-se a ciência pelo sujeito ativo acerca do seu comportamento de faltar com a verdade¹, independentemente de especial fim de agir.

No presente caso, portanto, averiguada a presença do dolo, mesmo que sem especial fim de agir (de prejudicar a administração pública, ou a justiça, ou terceiros), resta configurada a conduta da apelante. Após, perquirir-se-á apenas a adequação típica, a inexistência de excludentes de antijuridicidade e a

¹ MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. Salvador: Jus podivm, 2016. P. 1475.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13040/PB

(0008381-73.2011.4.05.8200)

perfectibilização da culpabilidade, sem a incidência de nenhuma excludente de culpabilidade.

Entendo, assim, que não merece prosperar a tese da apelante, pois esta conscientemente procedeu com afirmações falsas, tendo reconhecido que sabia do conteúdo inverídico de seu depoimento, para auxiliar o seu ex-empregador, perante o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB. Observa-se que a ré fez afirmações inverídicas de que havia laborado para César Carrilho Gomes (corrêu) no período de dezembro de 2007 a julho de 2008, no Box 5, de modo a corroborar seu depoimento para afastar verbas trabalhistas pleiteadas pela reclamante.

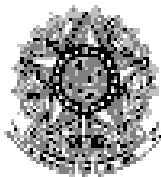
Neste sentido, colha-se que a recorrente confessou, em sede policial (fls. 39/40 do IPL em apenso) e em Juízo (fls. 122/123), que prestou declarações falsas no Juízo do Trabalho, justamente para auxiliar o seu ex-empregador. Informou ainda que, de fato, não trabalhou na empresa CORES BRASIL (do corrêu e seu ex-empregador) entre os meses de dezembro de 2007 a julho de 2008 – diversamente do informado no Juízo trabalhista –. Configurada, portanto, a conduta da apelante, bem como se afere a presença do dolo de prestar informação falsa em Juízo, e ainda a inexistência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Há, portanto, convergência dos elementos probatórios a corroborar a tese acusatória, que se encontra na esfera do *standard* probatório suficiente para afastar a dúvida razoável e permitir a emissão de juízo condenatório. Entendo, como a sentença, que a materialidade e a autoria do delito foram suficientemente comprovadas. Diz a sentença (fls. 177/185):

15. Colhe-se dos autos que a acusada MICHELLE ARAÚJO DE OLIVEIRA após sua assinatura em supostos recibos de pagamento de salário, a fim de comprovar que teria trabalhado para o réu César Carrilho Gomes no período compreendido entre dezembro/2007 e julho/2008, os quais foram apresentados ao Juiz da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB no dia 07.01.2009, com o objetivo de prejudicar o direito de Dafny Dias de Araújo Souza obter as verbas buscadas na Reclamação Trabalhista n. 01051.2008.026.13.00.

16. No que se refere ao delito do art. 304, caput, do Código Penal, consta da denúncia que a acusada prestou falso testemunho quando afirmou perante o Juiz da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, no dia 07.01.2009, "que trabalhou para o sr. César Carilho, no box 06 do mercado de artesanato, no período de 1º de dezembro/2007 a julho/2008, entre os dias 23 e 26; que ficou grávida em janeiro de 2008; que trabalhava das 09:00 às 19:00 horas, com intervalo intrajornada entre 13:00 e 15:00 horas, de segunda-feira a sábado; que o box 06 era fechado aos domingos, não obstante alguns proprietários de box pudessem abrir seus estabelecimentos nesses dias; que a reclamante não trabalhou junto com a depoente; que a CTPS da depoente não foi assinada pelo sr. César;" (fl. 14 do apenso I, volume único). Grifei.

17. Em razão das contradições encontradas nos testemunhos prestados quando da audiência de instrução, realizada na Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01051.2008.026.13.00-6, o magistrado, quando da prolação da sentença, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis (fl. 34 do apenso I, volume único).



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13040/PB

(0008381-73.2011.4.05.8200)

18. Instaurado o inquérito policial para apuração da ocorrência do crime de falso testemunho, a acusada MICHELLE ARAÚJO DE OLIVEIRA, ao ser ouvida pela autoridade policial, durante acareação realizada juntamente com a reclamante Dafny Dias de Araújo Souza, fez a seguinte confissão:

"QUE: neste momento, a Segunda Acareada deseja retificar suas declarações, informando que de fato não trabalhou na CORES BRASIL entre os meses de dezembro de 2007 a julho de 2008; QUE: desde a primeira vez que esteve na Polícia Federal tinha a intenção de dizer a verdade, mas tinha medo de ser prejudicada no caso e responder por um crime de falso testemunho; QUE: salvo engano, trabalhou para CÉSAR CARRILHO entre os anos de 2006 e 2007, no Box 02 e não no Box 06; QUE: foi procurada umas três ou quatro vezes CÉSAR CARRILHO e sua namorada, de nome ROSSANA, para que a Segunda Acareada prestasse um testemunho na Justiça do Trabalho em favor da CORES BRASIL; QUE: a intenção de CÉSAR CARRILHO seria diminuir o saldo trabalhista que DAFNY teria direito;" (fls. 40/41 do apenso I, volume único)

19. As afirmações acima foram ratificadas em juízo, quando do seu interrogatório:

"errou, pois era para ter feito isso no princípio, para ter falado a verdade, mas tinha medo; que não queria prejudicar a menina, pois o que lhe passaram não foi isso o que aconteceu; que trabalhou na Loja 2 do Mercado; que foi trabalhar lá na época em que saiu da Rede Santa Luzia; que trabalhou até o meio do ano de 2004 e não tinha Carteira assinada; que Cezar Carrilho era seu ex-patrão e não tem nada a alegar contra ele; que não tem nenhuma indisposição com relação a senhora Carla; que queria dizer que não queria prejudicá-la; que entrou nisso leiga, pois ele disse que isso não ia dar em nada; que foi "confiando nele que assinou aqueles benditos papéis"; que hoje está tranquila porque não está precisando mentir e está falando apenas a verdade." (fls. 122/123)

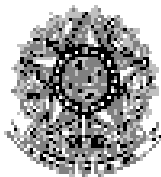
20. Assim, provado está que a acusada MICHELLE ARAÚJO DE OLIVEIRA praticou o delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal.

Considero corretas, do ponto de vista jurídico, e harmônicas com o acervo probatório essas considerações da sentença, do ilustre Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva, as quais adoto como razões adicionais para este julgamento.

--II--

A recorrente sustenta a ausência de autoria quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), pois teria sido moralmente coagida pelo corrêu a assinar os documentos (alega-se, na verdade, a excludente de culpabilidade de inexibibilidade de conduta diversa por coação moral irresistível). Afirma, ainda, que a conduta não se enquadraria nas hipóteses de tipicidade deste delito, pois a apelante não teria inserido, nem prestado falsas informações relevantes, tendo se limitado a assinar um documento falsificado pelo corrêu.

Destaco que a apelante, ao apor sua assinatura nos falsos recibos de pagamento, tinha plena consciência da falsidade dos documentos, pois não havia laborado no estabelecimento no período e no Box a que se referiam os recibos. Igualmente, em sede policial (fls. 39/40 do IPL em apenso) e em Juízo (fls. 122/123), a apelante confessou a prática dos crimes quando afirmou ter posto sua assinatura nos recibos, não obstante ter conhecimento das declarações falsas neles contidas.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13040/PB

(0008381-73.2011.4.05.8200)

Ademais, não prospera a alegação da apelante de que o simples fato de ela não ter confeccionado o documento, mas tão somente apostado sua assinatura, seria suficiente a ilidir a autoria deste delito.

Primeiramente, o documento somente se aperfeiçoou com a sua assinatura, de modo que não existiria a falsidade sem que a apelante os assinasse. Em segundo lugar, o presente caso trata de coautoria, eis que o corréu confeccionou materialmente o documento e nele inseriu as informações ideologicamente falsas, as quais, por sua vez, só adquiriram a falsidade após a assinatura da apelante, confirmando-as. Neste sentido, estas informações (confirmação de ter recebido quantias em dinheiro) diziam respeito estritamente à pessoa da apelante, e não teriam validade/falsidade se assinadas por outrem (excetuado a hipótese de falsidade material da própria assinatura – que não é o presente caso).

Não se trata, pois, da hipótese em que alguém assina um papel em branco e outrem, sem o seu consentimento, confecciona documento falso e nele insere informações falsas. A apelante assinou os documentos após a sua confecção e oposição de informações, conhecendo de sua falsidade.

Além disso, não está configurada a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa pela coação moral irresistível, pois não há provas de corroboração desta tese defensiva, apenas a mera alegação. Como a defesa não se incumbiu do ônus probatório da excludente, não se pode acolher a tese, sob pena de violação ao art. 156 do CPP.

Há, portanto, convergência dos elementos probatórios a corroborar a tese acusatória, que se encontra na esfera do *standard* probatório suficiente para afastar a dúvida razoável e permitir a emissão de juízo condenatório. Entendo, como a sentença, que a materialidade e a autoria do delito foram suficientemente comprovadas. Diz a sentença (fls. 177/185):

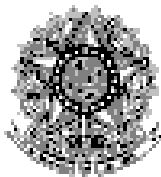
21. Passo ao exame do crime do art. 299 do CP imputado à acusada MICHELLE ARAÚJO DE OLIVEIRA, a qual tem a seguinte redação, verbis:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Penal - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

22. Da mesma forma que a ré confessou a prática do delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal, houve sua confissão no que toca ao crime do artigo acima transcrito. A materialidade encontra-se comprovada a par dos documentos de fls. 17/20 do apenso I, volume único.

23. Tendo sido comprovado que a ré MICHELLE ARAÚJO DE OLIVEIRA prestou falso testemunho na Justiça do Trabalho, no que se reporta ao período trabalhado para o acusado CÉSAR CARRILHO, os



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13040/PB

(0008381-73.2011.4.05.8200)

recibos constantes das fls. 17/20 do apenso I, volume único, são materialmente falsos, incidindo-se assim o tipo penal do art. 299 do CP.

24. A autoria também está comprovada pela confissão da acusada, quando ouvida em juízo: "QUE: os recibos foram dados a Segunda Acareada por CÉSAR CARRILHO dois ou três dias antes da audiência na Justiça Trabalhista; QUE: não tinha a intenção de prejudicar DAFNY, apenas atendeu um apelo de CÉSAR CARRILHO, que tinha sido um bom patrão."

25. Busca a defesa da acusada MICHELLE ARAÚJO DE OLIVEIRA a sua absolvição com fundamento na tese de que não teria havido dolo na sua conduta, o que levaria à atipicidade. Sem razão a defesa.

26. Não se trata de pessoa leiga, sem instrução, que pudesse ser visivelmente pessoa desprovida de qualquer entendimento quanto ao caráter ilícito de sua conduta e que pudesse ser facilmente ludibriada por terceiros.

27. Trata-se de pessoa que, conforme dito por ela mesma, estudou nas Lourdinias, na Academia de Comércio e terminou seus estudos em Caicó, onde concluiu o segundo grau. Além disso, é pessoa que já tinha trabalhado em outros ramos do comércio (Rede Santa Luzia em 2002 e JR Hotel), não sendo razoável acreditar que não teria conhecimento de que ir à Justiça do Trabalho prestar informações falsas em audiência de instrução, bem como assinar recibos de pagamento falsos, não teriam qualquer relevância jurídica.

28. Nesse ponto, insta registrar que a acusada, quando ouvida perante a autoridade policial (fls. 40/41 do apenso I, volume único), afirmou que "desde a primeira vez que esteve na Polícia Federal tinha a intenção de dizer a verdade, mas tinha medo de ser prejudicada no caso e responder por um crime de falso testemunho" e que " a intenção de CÉSAR CARRILHO seria diminuir o saldo trabalhista que DAFNY teria direito", o que faz cair por terra a sua alegação de que não tinha consciência de que as suas declarações poderiam prejudicar direitos de terceiros.

29. Ademais, é bom que se diga que, embora afirme, em suas alegações finais, que "Logo após perceber que foi enganada, a ré confessou perante a autoridade policial e em juízo que as suas declarações não condiziam com a verdade" (fl. 131), não é o que se verifica pelo caderno inquisitivo em apenso.

30. Em 16.09.2009, a acusada informou à autoridade policial que teria trabalhado para o réu CESAR CARRILHO no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 (fl. 09 do apenso I, volume único), vindo, posteriormente, a retificar essa informação em 20.08.2010, para fazer constar que o período trabalhado para o referido acusado foi de dezembro de 2007 a julho de 2008 (Termo de Reinquirição, fl. 16 do apenso I, volume único).

31. E, apenas quando da acareação entre a acusada e a reclamante Dafny Dias de Araújo Souza, em 26.01.2011, é que a acusada decidiu retificar o período trabalhado para o acusado CÉSAR CARRILHO (Auto de Acareação, fl. 40 do apenso I, volume único).

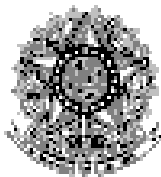
32. Desse modo, a conduta da acusada MICHELLE ARAÚJO DE OLIVEIRA, em relação a cada um dos delitos acima descritos, é, formal e materialmente, ilícita.

Considero corretas, do ponto de vista jurídico, e harmônicas com o acervo probatório essas considerações da sentença, do ilustre Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva, as quais adoto como razões adicionais para este julgamento.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Desembargador Federal José Vidal Silva Neto
Relator Convocado



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13040/PB

(0008381-73.2011.4.05.8200)

APTE : MICHELLE ARAÚJO DE OLIVEIRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO
(CONVOCADO) – Terceira Turma

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR COAÇÃO MORA IRRESISTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE CORROBORAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação criminal exclusiva da defesa em face de sentença do Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba, que a condenou às penas de: (i) 01 ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos, mais 25 dias-multa, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP); (ii) 02 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, mais 25 dias-multa, pelo cometimento do delito de falso testemunho (art. 342 do CP).

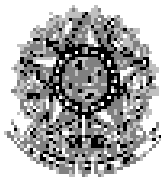
2. O delito de falso testemunho não exige dolo específico, isto é, não há elemento normativo especial no tipo, bastando o dolo genérico. Em verdade, no delito do art. 342 do CP, o dolo consiste na intenção de deturpar a realidade de algum fato, isto é, exige-se a ciência pelo sujeito ativo acerca do seu comportamento de faltar com a verdade, independentemente de especial fim de agir.

3. A apelante conscientemente procedeu com afirmações falsas, tendo reconhecido, em sede de interrogatórios policial e judicial, que sabia do conteúdo inverídico de seu depoimento, para auxiliar o seu ex-empregador, perante o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB.

4. A apelante, ao apor sua assinatura nos falsos recibos de pagamento, tinha plena consciência da falsidade dos documentos, pois não havia laborado no estabelecimento no período a que se referiam os recibos, como também reconhecido em sede de interrogatórios policial e judicial.

5. Não está configurada a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa pela coação moral irresistível, pois não há provas de corroboração desta tese defensiva, apenas a mera alegação. Como a defesa não se incumbiu do ônus probatório da excludente, não se pode acolher a tese, sob pena de violação ao art. 156 do CPP.

6. Convergência dos elementos probatórios a corroborar a tese acusatória, que se encontra na esfera do *standard* probatório suficiente para afastar a dúvida razoável e



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CRIMINAL nº 13040/PB

(0008381-73.2011.4.05.8200)

permitir a emissão de juízo condenatório da prática pela apelante dos delitos de falsidade ideológica e falso testemunho.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de junho de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal José Vidal Silva Neto
Relator Convocado